



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 04 /2021

SÚMULA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS COMUNITÁRIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PRESIDENTE, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para efeito desta Lei consideram-se:

- I – Hortas comunitárias urbanas: são lugares destinados para o plantio de hortaliças (legumes e verduras) sem a utilização de agrotóxicos;
- II - Jardinagem urbana: é o cultivo de plantas, folhagens, flores com visual decorativo, frutos e ervas que não sejam tóxicas;
- III - Áreas alteradas: aquelas que após o impacto ambiental ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada;

Art. 2º - Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias Urbanas no município de Campo Largo, mediante permissão de uso de imóvel público, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas inutilizadas;
- II – terrenos particulares próximos a escolas, cujo os mesmos possam ser usados no sistema educacional visando a prática da agroecologia;
- III – terrenos alterados pela degradação antrópica que ainda tem capacidade de regeneração natural sem a necessidade de um PRAD.

Parágrafo único: Para a utilização de terrenos particulares por escolas municipais, este somente se fará com anuênciia formal do proprietário e sem ônus algum ao município.

Art. 3º - São finalidades do Programa Municipal de Hortas Comunitárias Urbanas:

- I - Promover a conservação do meio ambiente;
- II - Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;

599/2021
18/03/21
10



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- III - Incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - Cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;
- V - Praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse;
- VI – Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VII – Proporcionar a integração social entre os membros da sociedade;
- VIII – Contribuir com a limpeza de terrenos e evitar a invasão dos mesmos.
- XIX – Firmar parcerias com unidades de ensino que lecionem cursos relacionados aos objetivos do programa.

Art. 4º - Fica assegurado o direito à utilização de espaços públicos, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de cultivo de alimentos, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços para o autoconsumo, quanto à educação da população.

Paragrafo único: Caso haja mais de uma pessoa jurídica interessada à utilização do mesmo espaço público para o desenvolvimento da atividade de agricultura urbana, cabe ao município firmar parceria, se caso interesse for, a partir da Lei Federal 13019/14, a qual estabelece regime jurídico das parcerias entre a administração pública e a sociedade civil, através do conceito de Chamamento Público no seu art. 2º conforme prevê:

"XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 4º - As atividades previstas nesta Lei e desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- I – Administrar, conduzir e regular as regras do programa;
- II – Inscrever os interessados em participar do programa;
- III – Localizar as áreas disponíveis para o programa;
- IV – Tornar público o programa no município;
- V - Procurar firmar acordo de parceria técnica com outras Instituições de Ensino Superior do Município que tenham interesse pelo projeto.

Art. 5º - As hortas comunitárias urbanas deverão intensificar o uso da compostagem dos próprios alimentos não utilizados como forma de fertilização da terra.

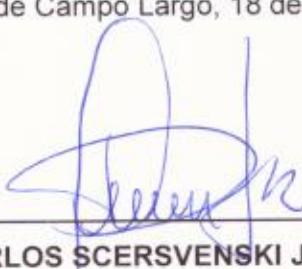
Art. 6º - Não poderá ser utilizado o uso de agrotóxicos em áreas urbanas conforme Resolução SEMA nº031/1998 – Dispõem sobre o uso de agrotóxicos N.A. (Não Agrícolas) registrados no Ibama no Estado do Paraná.

Art. 7º - Cada espaço de horta comunitária deverá ter um responsável por dirigir os trabalhos ali realizados, ficando a senso do grupo a escolha do mesmo.

Art. 8º - Para escolas públicas que já disponham de hortas em funcionamento, estas poderão ser impulsionadas pelo programa municipal desde que a Direção apresente declaração de continuidade do trabalho.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 18 de março de 2021.



LUIZ CARLOS SCERSVENSKI JUNIOR

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

A presente proposição de Lei tem como objetivo a criação de hortas orgânicas urbanas com a finalidade de ajudar a diversificar, fortalecer e melhorar as estratégias de planejamento urbano e torná-las mais eficazes na construção de espaços democráticos, produtivos e ambientalmente educativos.

O cultivo orgânico é um sistema de produção ecológico e sustentável, baseado na preservação e no respeito à terra, ao meio ambiente e ao homem. Este sistema baseia-se na sustentabilidade do solo, empregando novas práticas culturais adequadas, sem uso de agrotóxicos, adubos químicos, sementes transgênicas, antibióticos e outros produtos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, além de um novo modo de pensar e de se relacionar com as pessoas e com a natureza.

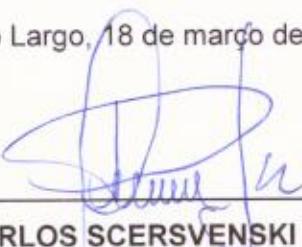
As hortas comunitárias urbanas têm-se revelado como uma atividade produtiva e interativa que promovem desde a segurança alimentar a diversos serviços ecossistêmicos à sociedade, além de rebaterem a ideia predominante de que área urbana não construída é sinônimo de área ociosa.

Para Almeida (2011), a agroecologia e as culturas urbanas são possibilidades para se determinar curtos ciclos de produção e consumo, assim ampliando a integração entre espaços naturais e sociais, inovando formas de sociedades, trazendo novos contextos sobre a importância da qualidade de vida nas cidades, além de conectar o valor do uso do espaço urbano e a função social da propriedade.

Dado o exposto, considerar-se-á que o proposto é de grande interesse para o setor público.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 18 de março de 2021.



LUIZ CARLOS SCERSVENSKI JUNIOR

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Referencial Bibliográfico:

ALMEIDA, D.A.O., "Agricultura Urbana e Agroecologia na Região Metropolitana de Belo Horizonte". In: **XII Simpósio Nacional de Geografia Urbana**, 2011, Belo Horizonte.
<http://www.agriculturesnetwork.org/magazines/brazil/securanca-alimentar/agriculturaurbana-e-securanca-alimentar-em-belo/at_download/article_pdf> Disponível em: Acesso em 17 de março 2021.

D